

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO AO PLANO  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.

**Hidrorepell**  
Tratamento de superfícies

**ISOCEL**  
ISOLANTES TÉRMICOS SA



Manchester  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.



PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE

**MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A.**

**ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A.**

**HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**VNP PARTICIPAÇÕES LTDA.**

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL Nº. 0012301-85.2014.8.24.0020  
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE  
CRICIÚMA/SC

FEVEREIRO - 2017

**Hidrorepell**  
Tratamento de superfícies

**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.

**ISOCEL**  
ISOLANTES TÉRMICOS S.A.

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

*Art. 47, Lei 11.101/2005*



**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.



## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	6
2 - COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	7
3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	8
3.1. Constituição de UPI - “Unidade Produtiva Isolada” .....	8
3.1.1. Descrição da Unidade Produtiva Itatiba - “UPI Itatiba” .....	8
3.1.2. Descrição da Unidade Produtiva Criciúma - “UPI Criciúma” .....	10
3.2. Alienação das UPI’s .....	19
3.2.1. ETAPA 01 - Alienação da “UPI Itatiba” .....	19
3.2.2. ETAPA 02 - Alienação da “UPI Criciúma” .....	19
3.3. Regras para Alienação .....	19
3.4. Distribuição dos valores arrecadados .....	22
3.4.1. Distribuição dos valores arrecadados com a Alienação da “UPI Itatiba” .....	22
3.4.2. Distribuição dos valores arrecadados com a Alienação da “UPI Criciúma” .....	23
3.4.2.1 - Recursos Proveniente da Retenção efetuada pelo Banco do Brasil....	23
4 - DO PAGAMENTO AOS CREDORES .....	32
4.1. Pagamento aos credores da Classe I - Trabalhistas.....	32
4.1.1. Credores trabalhistas da lista atual.....	32
4.1.2. Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores .....	32
4.1.3. Encargos sociais.....	33
4.1.4. Pagamento a credores trabalhista com ação em andamento e FGTS.....	33
4.2. Pagamento aos credores da Classe II - Garantia Real .....	33
4.3. Pagamento aos credores da Classe III - Quirografários .....	33
4.4. Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores .....	34
4.5. Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial.....	34
4.6. Impostos .....	35
5. - OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO .....	36

5.1. – Suspensão das ações de recuperação de crédito.....	36
5.2. – Novação da dívida.....	36
5.3. – Suspensão da publicidade dos protestos .....	36
5.4. – Pagamento aos credores ausentes ou omissos .....	37
5.5. – Descumprimento do Plano.....	37
6. – DA FALÊNCIA .....	39
7. – RESUMO “CONCLUSÃO” .....	41

6



Manchester  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.



## 1 - INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, as recuperandas **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A., ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A., HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e VNP PARTICIPAÇÕES LTDA. - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos, tratadas neste documento apenas como “Grupo Manchester” ou simplesmente “Recuperandas”, vêm apresentar o Segundo Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Conjunto constante nos autos do processo de recuperação judicial.

O “Grupo Manchester” considerando que:

- O plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores no dia 06/11/2015 e sua homologação foi publicada em 09/08/2016;
- O país enfrenta uma grave crise econômica que abalou toda a cadeia de clientes atendidos pelo “Grupo Manchester”, desencadeando uma queda no faturamento do Grupo;
- A preocupação é constante com seus compromissos assumidos no processo de recuperação judicial;
- Se preocupa em manter a regularidade com as fazendas estadual e federal;
- Entende que a falência não é alternativa economicamente viável aos credores, conforme será detalhado nesta proposta de modificação e consolidação do Plano de Recuperação Judicial.

Vem apresentar seu Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial Conjunto, em substituição integral ao Plano de Recuperação Judicial Conjunto homologado, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

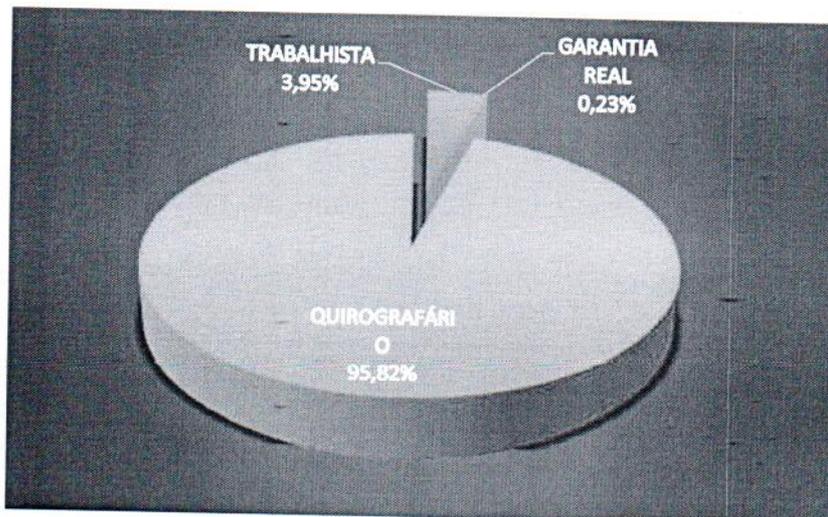
## 2 - COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

A dívida total da “Grupo Manchester”, conforme apurado pelo Administrador judicial na Assembleia Geral de Credores 19/05/2015, totaliza R\$ 64.049.729,24 (sessenta e quatro milhões, quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).

Note-se, a seguir, que a dívida está segmentada por classes de credores, conforme classificação definida pela Lei 11.101/05:

CLASSES	VALOR
<i>Credores Trabalhistas</i>	R\$ 2.531.961,07
<i>Garantia Real</i>	R\$ 144.333,21
<i>Quirografários</i>	R\$ 61.373.434,96
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 64.049.729,24</b>

A seguir, a representação gráfica do quadro de credores:



9

### 3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS

#### 3.1. Constituição de UPI - "Unidade Produtiva Isolada"

O "Grupo Manchester" visando reestruturar o seu passivo e saldar os débitos com todos os seus credores, promoverá a constituição e disponibilização para a alienação das seguintes unidades produtivas isoladas:

- Unidade Produtiva Itatiba - "UPI Itatiba"
- Unidade Produtiva Criciúma - "UPI Criciúma"

##### 3.1.1. Descrição da Unidade Produtiva Itatiba - "UPI Itatiba"

A "UPI Itatiba" está localizada no Distrito Industrial da Cidade de Itatiba - SP, à Rua Severino Tescarollo, nº 545. Esta unidade é composta pelos seguintes bens:

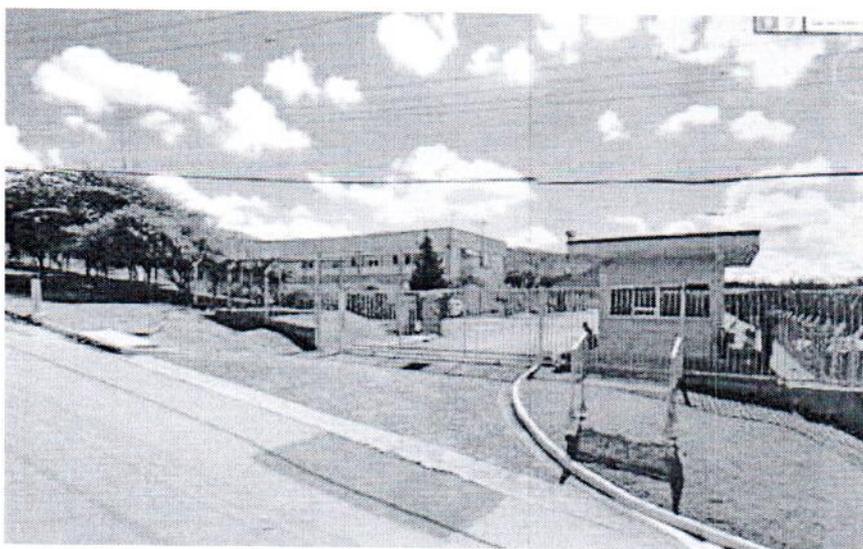
- 01 (um) imóvel no Distrito Industrial da Cidade de Itatiba - SP, à Rua Severino Tescarollo, nº 545, em nome de Manchester Química do Brasil S/A., matrícula nº 28852 no cartório de imóveis da comarca de Itatiba, estado de São Paulo - **(ANEXO I)**, com 10.000,21 m<sup>2</sup>, localizada à 6 km do centro da cidade de Itatiba-SP;



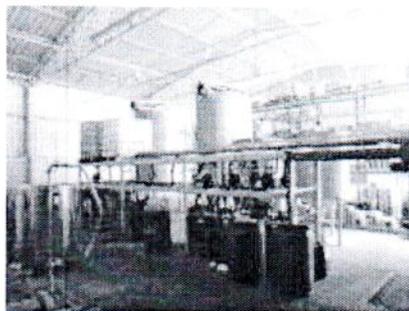
*(Handwritten signature)*

- Completa estrutura de prédios e benfeitorias, conforme descritos a seguir:

Descrição	Área (m <sup>2</sup> )
Galpão Filtro de Prensa	34,84
ETE	91,00
Depósito de Gás	4,42
Bacias de Contenção	224,00
Guarita	17,50
Brigada de Emergência	9,00
Reservatório	16,00
Poço Artesiano	100,00
Depósito de Recicláveis	21,00
Pavilhão de Produção	2.700,00
Prédio Administrativo	731,50
Fechamento de divisa	400,00
Pavimentação Externa	2.700,00



- Conjunto de máquinas, equipamentos, instalações, equipamentos de informática, móveis e utensílios, descritos sob anexo – (ANEXO II).



*(Handwritten signature)*



Nesta unidade funciona a empresa **HIDROREPELL**, empresa do integrante do **"Grupo Manchester"**, incluída no processo de recuperação judicial. Esta empresa é responsável pela fabricação de tintas imobiliárias e hoje encontra-se paralisada.

A **"UPI Itatiba"** engloba somente os ativos tangíveis envolvidos na operação.

A criação da **"UPI Itatiba"** será feita através de uma cisão parcial dos ativos da empresa **"Manchester Química do Brasil S/A. - em recuperação judicial"**, da qual todos os ativos tangíveis e que compõem a **"UPI Itatiba"** serão vertidos para a nova sociedade.

O valor de avaliação dos ativos a serem vertidos na constituição da **"UPI Itatiba"**, conforme laudo de avaliação emitido por Factum – Avaliações e Consultoria Ltda. e que foi apresentado no processo junto ao Plano de Recuperação Judicial, soma R\$ 11.084.944,00 (onze milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Considerando uma perda na venda forçada de 20%, o valor de liquidação é de R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A seguir, a descrição analítica da avaliação:

Descrição do bem	Valor da Avaliação	Valor de Liquidação
Valor do terreno	R\$ 3.200.000,00	R\$ 2.560.000,00
Valor de prédios e benfeitorias	R\$ 5.476.000,00	R\$ 4.380.800,00
Valor de máquinas e equipamentos	R\$ 2.408.944,00	R\$ 1.927.155,20
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.084.944,00</b>	<b>R\$ 8.867.955,20</b>

### 3.1.2. Descrição da Unidade Produtiva Criciúma – "UPI Criciúma"

A **"UPI Criciúma"** está localizada no Rodovia Pedro Manoel Pereira, 255, bairro Demboski, Criciúma, SC – Brasil | CEP: 88813-820.

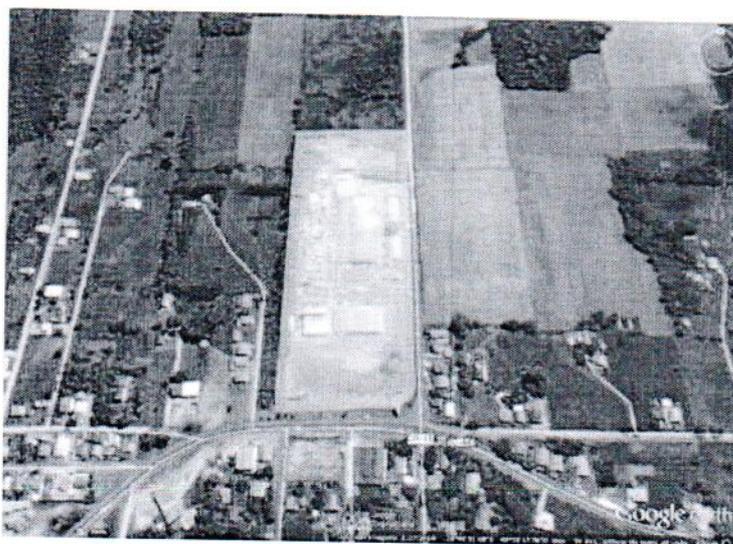
Esta unidade é composta pelos seguintes conjunto de bens:

- 01 (um) imóvel industrial composto pela aglutinação de 4 terrenos urbanos na cidade de Criciúma, Bairro Demboski, de esquina com a Rodovia Pedro Manoel Pereira e SC 433, totalizando uma área de 81.250 m<sup>2</sup>. Estão registrados pelas matrículas nº 31.191, 37.015, 38.031 e 51.171 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma em nome de Manchester Química do Brasil S/A. A seguir, resumo breve descritivo dos terrenos:

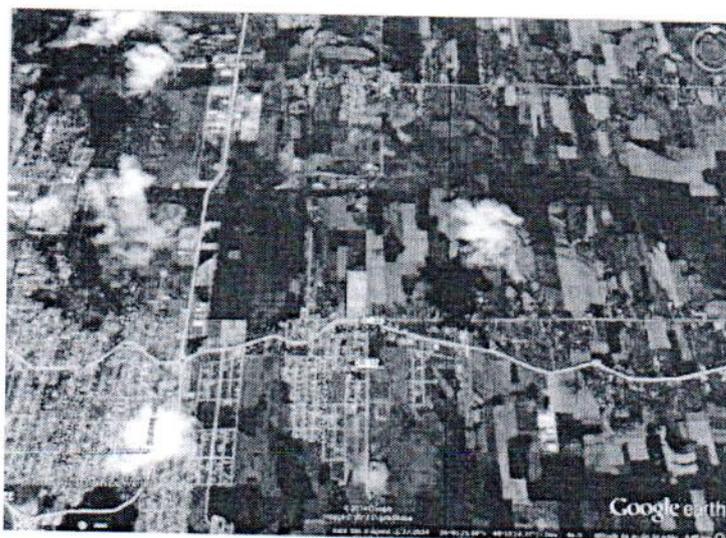
- Matrícula 31.191: terreno urbano situado no lugar Linha Antas, com área de 20.000 m<sup>2</sup>;



- Matrícula 37.015: terreno urbano situado no lugar Linha Antas, com área de 20.000 m<sup>2</sup>;
- Matrícula 38.031: terreno urbano situado no lugar Linha Batista, com área de 20.000 m<sup>2</sup>;
- Matrícula 51.171: terreno urbano situado no lugar Linha Antas com Linha Batista, com área de 21.250 m<sup>2</sup>.



*Localização*



*Situação*



**Planta**

➤ Completa estrutura de prédios e benfeitorias, conforme descritos a seguir:

Descrição	Área (m <sup>2</sup> )
Galpão Total Fértil	315,00
Lagoa de Tratamento	300,00
Bacia de Contenção de Silicato	135,00
Poço Artesiano	100,00
Tanque de Aeração	70,00
Tanque de Equalização	55,00
ETE	180,00
Bacia de Contenção de Ácido Sulfônico	130,00
Bacia de Contenção de Soda	215,00
Bacia de Contenção de Silicato de Sódio	130,00
Galpão da Caldeira	200,00
Bacia de Contenção de Silicato de Sódio	160,00
Casa de Painéis	28,00
Depósito de Bombonas	62,00
Área da Torre de Refrigeração	450,00
Pipe Rack	100,00
Pit Stop Gás GLP	15,00
Galpão do Compressor de Amônia e Nitrogênio	75,00
Caixa D'água - Reservatório de Incêndio	120,00
Galpão da Produção Khemia	850,00
Galpão Almojarifado e Expedição	1.230,00
Bacia de Contenção de Produto Acabado	300,00
Pavilhão da Produção	4.800,00
Cobertura do Estacionamento	120,00
Bacia de Contenção Tanque de Diesel	90,00
ETA	100,00
Cobertura teste de Tintas	17,00

Laboratório	270,00
Casa de Força	16,00
Área da Balança Rodoviária	55,00
Guarita	17,50
Prédio Administrativo	325,00
Cercamento	900,00
Pavimentações Externas	5.000,00



*Visão Geral da Faxada da Fábrica*



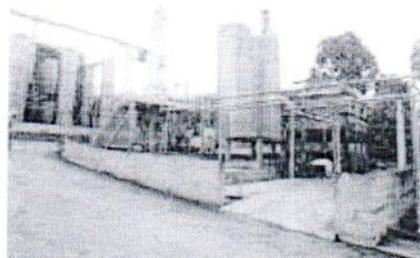
*Recepção*



*Prédio Administrativo*

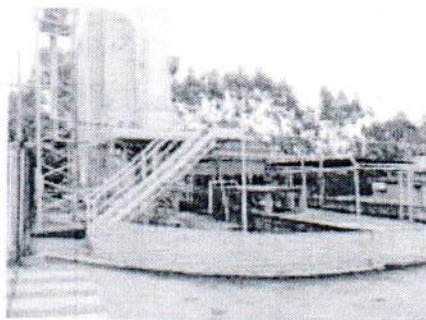


*Depósito de Bombonas*

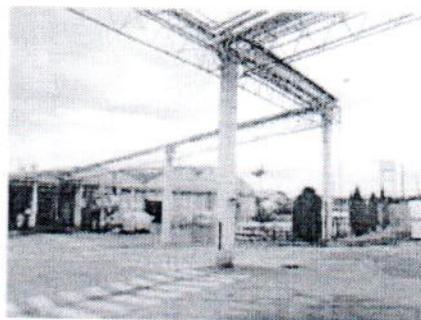


*Torre de Refrigeração*

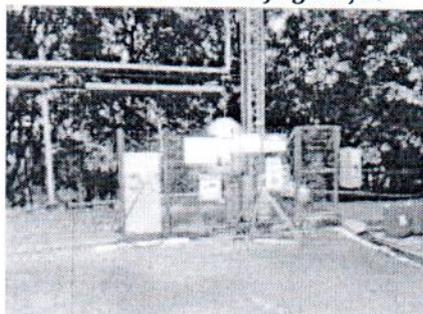
*9*



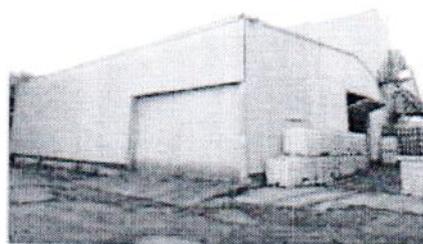
*Torre de Refrigeração*



*Pipe Rack*



*Gás GLP*



*Galpão de produção*



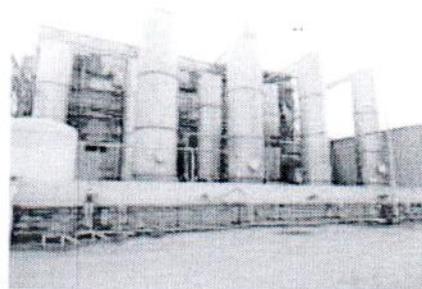
*Galpão de produção*



*Galpão de produção*

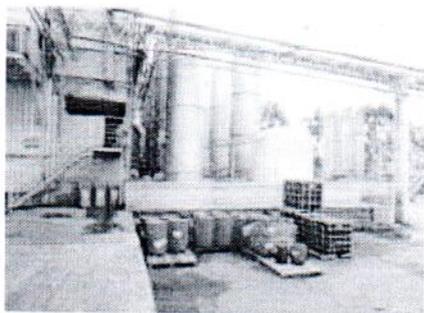


*Almoxarifado*



*Bacia de Contenção de Produto Acabado*

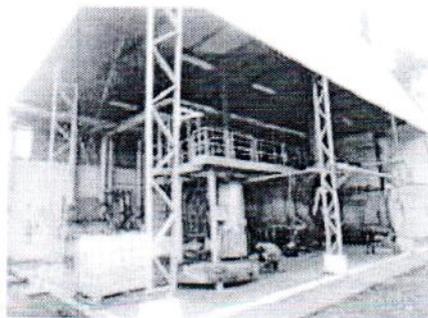




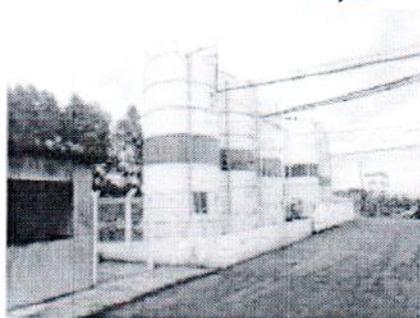
*Bacia de Contenção de Produto Acabado*



*Pavilhão de Produção*



*Caldeira*



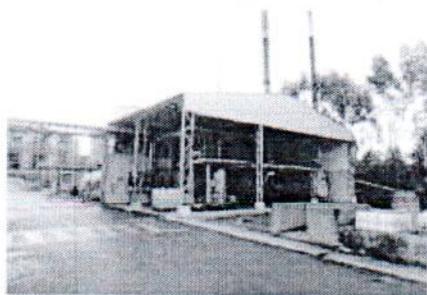
*Bacia de Contenção de Produto Acabado*



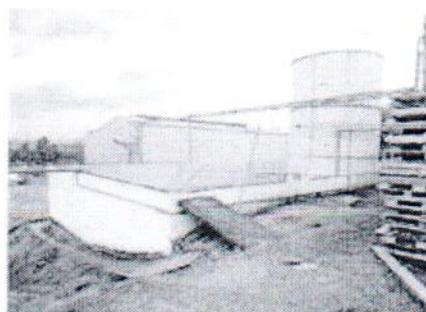
*Depósito*



*Casa de Gerador*



*Caldeira*

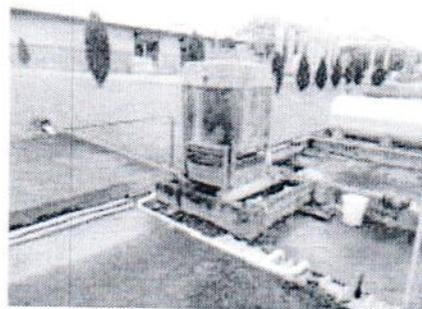


*Bacia de Contenção de Soda*

G



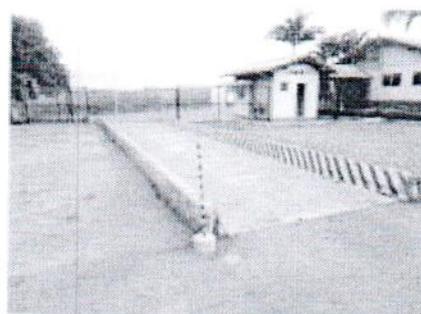
*Tanque de Diesel*



*ETA*



*Laboratório*



*Balança*



*Guarita*



*Cercamento*



*Pátio*

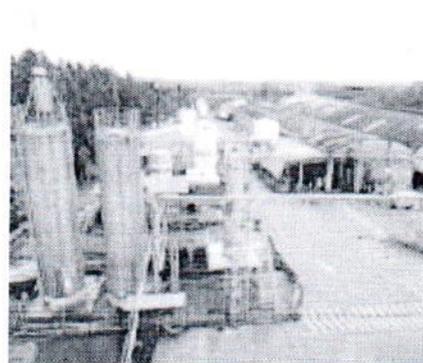


*Pátio*

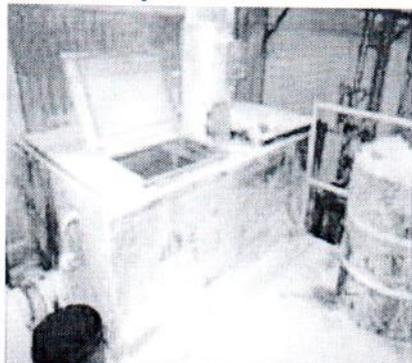
- Conjunto de máquinas, equipamentos, instalações, equipamentos de informática, móveis e utensílios, descritos sob anexo - (ANEXO III).



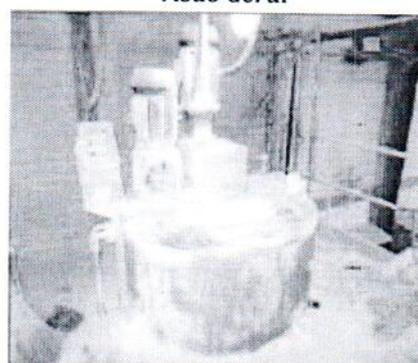
*Transportador helicoidal*



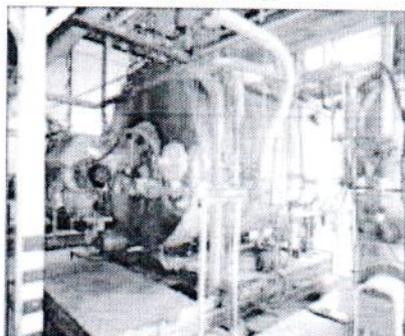
*Visão Geral*



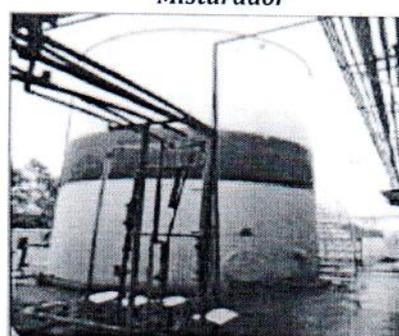
*Misturador*



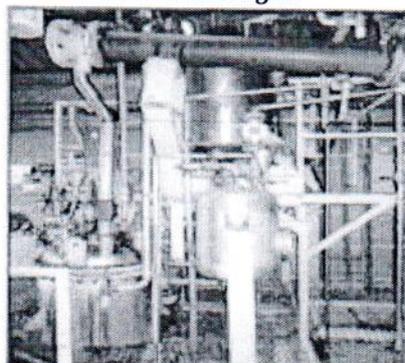
*Misturador*



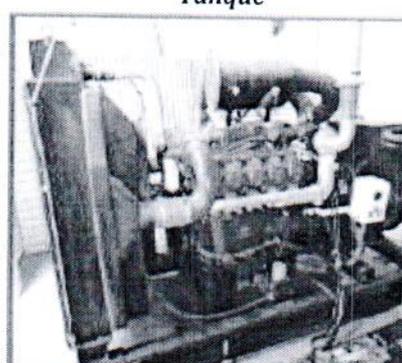
*Caldeira à gás*



*Tanque*



*Reator*

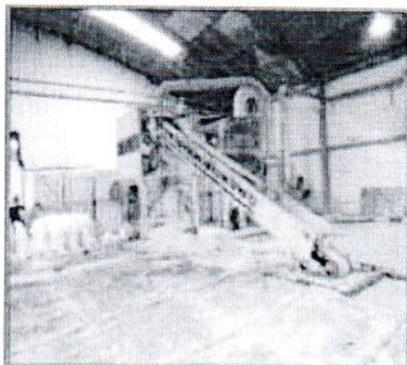


*Gerador 650 KVA*

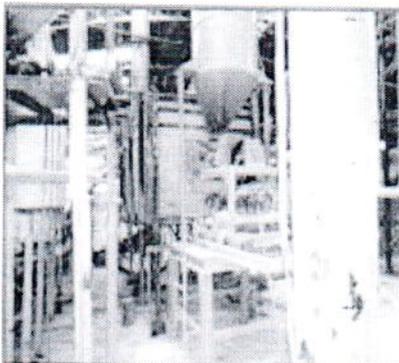
**Hidrorepell**  
Tratamento de superfícies

**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S/A

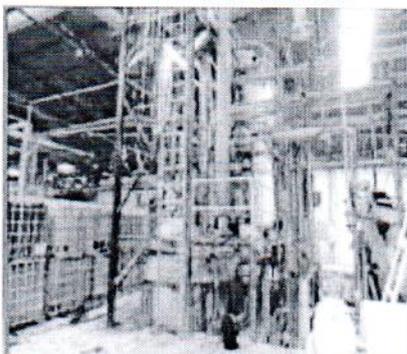
**ISOCEL**  
ISOLANTES TÉRMICOS S/A



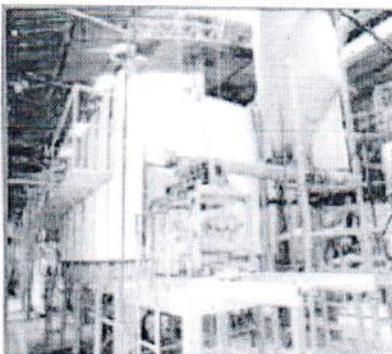
*Moinho Brit. de Martelo*



*Forno de Silicato*



*Reator Hidrotermico*



*Forno de Silicato*

Na unidade de Criciúma funciona a matriz da empresa “**Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial**”, e é a principal unidade do Grupo.

Atualmente esta unidade está em pleno funcionamento e é responsável pela industrialização e comércio de produtos químicos para o setor cerâmico, setor de lavanderias, setor têxtil, setor de couros, setor de tintas, setor de produtos domissanitários e do setor de tratamento de efluentes.

A “**UPI Criciúma**” será constituída pelos ativos tangíveis e, também, pelos intangíveis, tais como fórmulas, homologações e certificações necessárias para a produção de seus produtos vendidos

A criação da “**UPI Criciúma**” será feita através de uma cisão parcial dos ativos da empresa “**Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial**”, da qual todos os ativos tangíveis e intangíveis e que compõem a “**UPI Criciúma**” serão vertidos para a nova sociedade.

Conforme avaliação elaborada por Factum – Avaliações e Consultoria Ltda e devidamente juntada aos autos sob anexo ao plano de recuperação judicial. Os ativos a serem vertidos para a nova sociedade somam o montante de R\$ 30.794.193,00 (trinta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e três reais). Considerando

*g*



uma perda na venda forçada de 20%, o valor de liquidação é de R\$ 24.635.354,40 (vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). A seguir, a descrição analítica da avaliação:

DESCRIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	VALOR DE LIQUIDAÇÃO
INSTALAÇÕES	R\$ 2.054.769,00	R\$ 1.643.815,20
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 9.521.847,00	R\$ 7.617.477,60
MATERIAL DE INFORMÁTICA	R\$ 215.535,00	R\$ 172.428,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 916.042,00	R\$ 732.833,60
TERRENOS	R\$ 6.010.000,00	R\$ 4.808.000,00
PRÉDIOS E BENFEITORIAS	R\$ 12.076.000,00	R\$ 9.660.800,00
<b>TOTAL DOS BENS</b>	<b>R\$ 30.794.193,00</b>	<b>R\$ 24.635.354,40</b>

### 3.2. Alienação das UPI's

O "Grupo Manchester" disponibilizará para alienação, as Unidades Produtivas Isoladas descritas no item 3.1, retro.

#### 3.2.1. ETAPA 01 - Alienação da "UPI Itatiba"

Utilizando como referência o valor de liquidação dos bens informado no laudo de avaliação, o valor mínimo para a alienação desta "UPI Itatiba" será de R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

#### 3.2.2. ETAPA 02 - Alienação da "UPI Criciúma"

Utilizando como referência o valor de liquidação, o valor mínimo para a alienação desta "UPI Criciúma" será de R\$ 24.635.354,40 (vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

### 3.3. Regras para Alienação

A alienação das UPI's prevista neste Aditivo ao Plano Consolidado, serão alienadas judicialmente em até 1 (um) ano da homologação da presente proposta de modificação e consolidação ao plano de recuperação conjunto do "Grupo Manchester".

O conjunto de bens tangíveis e intangíveis que compõe cada UPI descrita anteriormente serão alienadas mediante apresentação de propostas fechadas, conforme previsto nos artigos 60, 142, 144 e 145 e demais disposições da Lei 11.101/2005. A(s) Proposta(s) será(ão) apresentada(s) no prazo estabelecido no edital de convocação do processo competitivo, sendo que o edital deverá ser publicado em até 60 (sessenta) dias



Manchester  
QUÍMICA DO BRASIL S.A



da homologação do presente plano.

A Alienação Judicial dos bens previstos neste aditivo obedecerá às seguintes regras, sem prejuízo de eventuais complementações constantes do Edital de Alienação Judicial e do disposto nos demais itens deste Aditivo do Plano Consolidado, que não poderão ser inconsistentes ou contrárias às regras abaixo:

- (I) A “Grupo Manchester” fará publicar o Edital de Alienação Judicial, inclusive em jornal de grande circulação;
- (II) O Edital de Alienação Judicial deverá prever: (a) o prazo para apresentação da(s) Proposta(s), com dia e hora para a apresentação das mesmas em envelopes fechados no cartório do MM. Juízo da Recuperação Judicial, para posterior abertura na presença do MM. Juízo e do Ministério Público, data esta que não poderá ser em prazo inferior a 30 (trinta) dias posteriores à publicação do edital, tudo nos termos do artigo 142 da LRF, em especial seus parágrafos § 1º, § 4º e § 7º; e (b) as condições das Proposta(s) previstas no item (III) a seguir;
- (III) A(s) Proposta(s) deverá(o): (a) ser firme, vinculativa, irrevogável e irretroatável; (b) indicar a qualificação completa do proponente e de seus sócios, acionistas e representantes legais; (c) comprovar a capacidade econômico-financeira do Proponente; (d) prever o preço proposto pela aquisição da “UPI Itatiba”; (e) o preço proposto deverá atender aos seguintes valores mínimos: R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para a “UPI Itatiba” e R\$ 24.635.354,40 (vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para a “UPI Criciúma”; e (f) ser apresentada(s) no prazo estabelecido no Edital de Alienação Judicial, junto ao cartório do MM. Juízo da Recuperação, no prazo fixado no edital;
- (IV) A(s) Proposta(s) tempestivamente apresentada(s) será(ão) aberta(s) pelo MM. Juízo da Recuperação, na presença do D. Administrador Judicial, cabendo ao MM. Juízo fazer constar em ata a(s) melhor(es) proposta(s), a qual obrigatoriamente: (a) atenda(m) às condições previstas no item (III) acima; e (b) ofereça(m) o maior preço pelas áreas e pelos bens móveis;
- (V) O(s) proponente(s) da(s) melhor(es) proposta(s) será(ão) notificado(s) pelo Administrador Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da constatação da(s) melhor(es) proposta(s), para que deposite o valor em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observado o valor das respectivas propostas e prazos;
- (VI) Na hipótese de não ser efetuado o depósito em Juízo no prazo indicado no item (V) precedente, a respectiva Proposta será automaticamente desclassificada, devendo ser repetido o procedimento dos itens (V) e seguintes acima, com a



Manchester  
QUÍMICA DO BRASIL S.A



- Proposta que tiver apresentado o segundo melhor preço e assim sucessivamente, sem prejuízo de penalização do proponente remisso;
- (VII) Na hipótese de desistência da compra por parte do Proponente vencedor após notificação, haverá a penalização em 20% (vinte por cento) do valor da proposta;
- (VIII) Feito o depósito corretamente, o MM Juízo da Recuperação homologará a alienação judicial e determinará a expedição de carta de arrematação. Não poderá ser autorizada a expedição de carta de arrematação antes de depositado o preço integral da Proposta;
- (IX) Para propostas a prazo será considerado o valor presente utilizando-se por base o índice de poupança vigente;
- (X) Propostas de valores inferiores aos valores mínimos serão analisadas respeitando o limite de 80% do valor mínimo, sendo que o rateio proposto nos itens 3.4.1 e 3.4.2 serão ajustados;

Caso não haja nenhuma Proposta Vencedora ou ainda a alienação não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de 6 (seis) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial, observado os seus aditivos, a recuperanda realizará mais uma nova tentativa de Alienação Judicial da "UPI Itatiba" imediatamente após a notificação do Administrador Judicial informando que não houve alienação. Para tanto, a empresa deverá publicar novo edital de alienação observando as mesmas regras retro citadas, devendo o leilão ser realizado em até 120 dias da publicação do edital.

Conforme Art. 141 e 142 a alienação destes ativos estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

*"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:*

*I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;*

*II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.*

*§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:*

*I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;*

*II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim,*



**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.



do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.”

“Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.”

### 3.4. Distribuição dos valores arrecadados

#### 3.4.1. Distribuição dos valores arrecadados com a Alienação da “UPI Itatiba”

Os valores arrecadados com a alienação da “UPI Itatiba” será destina única e exclusivamente para a liquidação de passivos tributários das empresas do “Grupo Manchester”.

Os valores serão depositados em conta vinculada, e utilizados após a negociação junto às Fazendas Públicas.

A seguir, quadro resumo da destinação dos valores arrecadados:

<b>Recursos da alienação da UPI Itatiba</b>	<b>R\$ 8.867.955,20</b>
<b>Destinações:</b>	
Destinação de 100% para de deposito em conta judicial para garantir liquidação de débitos tributários	R\$ 8.867.955,20
<b>Destinação para recomposição de caixa do “Grupo Manchester”</b>	<b>R\$ 0,00</b>



### 3.4.2. Distribuição dos valores arrecadados com a Alienação da “UPI Criciúma”

#### 3.4.2.1 – Recursos Proveniente da Retenção efetuada pelo Banco do Brasil

Os Recursos retidos pelo Banco do Brasil já foram levantados pela Recuperanda e se encontram no caixa da mesma.

Diante da constituição da UPI estes recursos serão vertidos para a constituição da “UPI CRICIUMA” a serem distribuídos da seguinte forma:

- Destinação de 10,00% (dez por cento) para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial;
- Destinação prioritária para a liquidação de todos os passivos trabalhistas, de forma que a “UPI Criciúma”, será constituída livre de qualquer passivo trabalhista, 100% dos colaboradores atuais da Manchester Química terão seus direitos trabalhistas preservados e quitados;
- Saldo remanescente para a formação do caixa inicial da “UPI Criciúma.”;

Caso haja a alienação da “UPI Criciúma”, o “Grupo Manchester” irá constituir uma nova sociedade anônima de capital fechado através da cisão parcial da empresa “Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”, vertendo-se os ativos que compõe a referida UPI, em conformidade com o item 3.1 acima, e os passivos representados pelos créditos arrolados no rol de credores quirografários publicados na lista de credores do administrador judicial.

Processando-se a cisão, a unidade será vendida e todos os passivos serão liquidados conforme determinado abaixo:

<b>Recurso oriundo da venda da "UPI Criciúma"</b>	<b>R\$ 24.635.354,40</b>
<b>Destinações:</b>	
Destinação de 0,59% para o pagamento de 100% dos credores da classe II - Garantia Real	R\$ 144.331,21
Destinação de 74,74% para o pagamento de 30% dos credores da classe III - Quirografários	R\$ 18.412.030,49
<b>Destinação para transição e recomposição do caixa da empresa "Manchester Química do Brasil"</b>	<b>R\$ 6.078.992,70</b>

#### 3.4.2.2. Insucesso na alienação da “UPI Criciúma”

Caso não haja a alienação da “UPI Criciúma” dentro do prazo previsto no edital, o “Grupo Manchester” irá constituir uma sociedade anônima de capital fechado através da



cisão parcial da empresa **“Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”**, vertendo-se os ativos que compõe a referida UPI, em conformidade com o item 3.1 acima, e os passivos representados pelos créditos arrolados no rol de credores quirografários publicados na lista de credores do administrador judicial.

A nova sociedade terá as seguintes características:

#### **I. Tipo de Sociedade a ser criada**

A Sociedade a ser criada será uma Sociedade Anônima (S/A) de capital fechado que se regerá pela Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404/76 (Lei das S/A's), e alterações posteriores.

#### **II. Forma a ser utilizada para a constituição da nova sociedade**

A criação da sociedade **“NOVA MQB S/A.”** será feita através de uma cisão parcial dos ativos da recuperanda **“Manchester Química do Brasil S/A – em recuperação judicial”**.

#### **III. Da sede da nova sociedade**

A sede da **“NOVA MQB S/A”**, situará na Rodovia Pedro Manoel Pereira, nº 255, Bairro Demboski, CEP 88.813-820, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e filiais poderão ser criadas de acordo com as deliberações dos acionistas.

A sede e domicilio fiscal da **“Manchester Química do Brasil S/A – em recuperação judicial”** passará a ser na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Estrada Rio Claro – Ajapi, 7.200, bairro Cachoeirinha, CEP: 13508-000.

#### **IV. Objeto Social da Nova Sociedade**

A sociedade **“NOVA MQB S/A.”** terá como objeto social a Industrialização e Comércio de Produtos Químicos para Cerâmicas, Lavanderias, Linha Têxtil, Couros, Tintas, Produtos Domissanitários, Tratamento de Efluentes.

#### **V. Despesas para constituição da “NOVA MQB S/A.”**

As despesas iniciais para a constituição da **“NOVA MQB S/A.”**, incluindo os custos de cisão, serão custeadas pela empresa recuperanda.

#### **VI. Ativos a serem vertidos para constituição da “NOVA MQB S/A.”**

Os ativos a serem vertidos para constituição da **“NOVA MQB S/A.”**, observado o contido no item 3.1 deste Aditivo, serão os terrenos, as edificações, os móveis e utensílios

e 100% do maquinário atualmente instalado no prédio onde se opera a matriz da recuperanda **“Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”**, além dos estoques de matérias primas e produtos acabados disponíveis na data do despacho de homologação do presente plano de recuperação judicial, para fazer frente à operação fabril e comercial da **“NOVA MQB S/A.”**.

**VII. Dos responsáveis pela constituição da “NOVA MQB S/A.”**

Os atuais administradores, da **“Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”** serão os responsáveis pela coordenação e acompanhamento do processo de cisão da recuperanda e criação da nova sociedade.

**VIII. Elaboração do Estatuto e Assembleia Geral de Constituição da “NOVA MQB S/A.”**

Caberá aos atuais administradores da **“Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”** adotar todas as providências necessárias à elaboração do Estatuto da **“NOVA MQB S/A.”**, registro na Junta Comercial e obtenção de licenças de operação, dentre outras providências necessárias ao início das operações comerciais da nova empresa.

A primeira Assembleia Geral da **“NOVA MQB S/A.”** será a de sua constituição. Essa Assembleia será convocada pelos acionistas da **“Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”** em até 60 (sessenta) dias do encerramento do prazo para leilão da UPI.

Nessa Assembleia, além da constituição da Companhia e da aprovação do Estatuto, também serão abordados os seguintes aspectos: a) eleição do Presidente e dos membros do Conselho de Administração, e fixação de prazo de mandato; b) remuneração dos Conselheiros e do Presidente; c) estrutura da gestão e operação da **“NOVA MQB S/A.”**; e d) outras providências de interesse da sociedade.

**IX. Capital social inicial da “NOVA MQB S/A.”**

A **“Manchester Química do Brasil S/A. – em recuperação judicial”** efetuará, na hipótese de insucesso na venda da UPI, a cisão de parte de seus ativos para constituição da **“NOVA MQB S/A.”**. Os ativos a serem cindidos são os constantes no item 3.1.2 deste Aditivo. A sociedade constituída por essa cisão terá seu capital social composto por ações ordinárias nominativas;

Fica estabelecido que o valor de integralização do capital social da nova sociedade será o que foi definido pela empresa especializada (Consultores Associados S/C.) conforme avaliação constante dos autos da Recuperação Judicial. Esse procedimento está





previsto no artigo 8º da Lei 6.404/76.

**X. Conversão das dívidas com credores em debêntures não conversíveis em ações da “NOVA MQB S/A.”**

Juntamente com os ativos que serão cindidos para a constituição da nova empresa “NOVA MQB S/A.”, também serão cindidos os saldos dos credores quirografários constantes na segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial da “Manchester Química do Brasil S/A – em recuperação judicial”.

Assim sendo, referidos credores terão seus créditos convertidos em debêntures não conversíveis em ações, vencíveis em 15 anos, com correção de TR e juros de 1% ao ano, ou, por opção do credor que não desejar as debêntures, serão emitidas ações ordinárias nominativas da nova sociedade.

**XI. Do acompanhamento da constituição da “NOVA MQB S/A.” e da conversão dos créditos**

Todo o processo de constituição da “NOVA MQB S/A.” e conversão dos créditos em ações será objeto de acompanhamento pelo administrador judicial da sociedade em recuperação.

**XII. Do Conselho de Administração da “NOVA MQB S/A.”**

O Conselho de Administração da Companhia será o órgão responsável por, em outras questões, determinar as suas políticas e diretrizes dos seus negócios. O Conselho de Administração também supervisionará a Diretoria e monitorará a implementação, pela mesma, das políticas e diretrizes estabelecidas periodicamente pelo Conselho de Administração. De acordo com a Lei 6.404/76, o Conselho de Administração será ainda o responsável pela contratação de seus Auditores Independentes.

O Estatuto social da “NOVA MQB S/A.” estabelecerá o funcionamento permanente de um Conselho de Administração que será composto por um máximo de 5 (cinco) conselheiros eleitos em Assembleia Geral. A cada 20% de ações ordinárias da Companhia caberá a indicação de 1 (um) membro do Conselho.

A remuneração do Conselho de Administração será estabelecida em Assembleia Geral.

O Conselho de Administração da “NOVA MQB S/A.” deverá adotar como regra a Assessoria permanente de uma empresa especializada em Auditoria Independente devidamente registrada nos órgãos competentes.



**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S/A



### **XIII. Distribuição dos resultados apurados pela nova sociedade "NOVA MQB S/A."**

O lucro líquido contábil apurado em cada exercício pela "NOVA MQB S/A." terá a seguinte destinação:

- 5% para constituição de reserva legal;
- 50% para constituição de reserva para resgate de ações. Referido percentual também poderá ser utilizado para resgate de debêntures não conversíveis em ações;
- 25% para dividendos aos acionistas;
- 20% será mantido na Companhia para Capital de Giro;

### **XIV. Nomeação da diretoria da "NOVA MQB S/A."**

Ao Conselho de Administração caberá, na forma da lei, a nomeação da diretoria executiva da "NOVA MQB S/A."

Desta forma, fica assegurada aos credores a oportunidade de participarem da gestão da companhia mediante sua participação no conselho de administração da forma estabelecida no item XII, retro.

### **XV. Passivos ocultos pré-existentes à constituição da nova sociedade**

Passivos ocultos de qualquer natureza, inclusive ambiental e tributário, pré-existentes à data de constituição da companhia serão de exclusiva responsabilidade da "Manchester Química do Brasil S/A- em recuperação judicial" nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/05.

### **XVI. Da responsabilidade pelos bens da "NOVA MQB S/A." até sua constituição**

Até a constituição da "NOVA MQB S/A.", o "Grupo Manchester" será responsável pela manutenção dos bens a serem vertidos na nova empresa.

### **XVII. Exercício da opção pelos credores**

Sob pena de perecimento do direito, a opção dos credores pelo recebimento de debêntures não conversíveis em ações ou conversão de seus créditos em ações da nova companhia deverá ser expressamente manifestada ao Administrador Judicial em até 30 (trinta) dias contados da do encerramento do prazo para alienação da UPI. Após esse prazo, considerar-se-á como exercida tacitamente, em caráter irrevogável e irretroatável, a opção pela conversão do crédito em debêntures não conversíveis em ações da "NOVA MQB S/A."



### XVIII. Da autorização para emissão de debêntures não conversíveis em ações

A ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES será firmada com base na autorização deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária da “NOVA MQB S/A.” e será realizada em prazo máximo de 90 (noventa) dias da constituição da Companhia.

### XIX. Dos requisitos para emissão de debêntures não conversíveis em ações

A emissão de debêntures não conversíveis em ações, será feita com observância dos seguintes requisitos:

- A ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a EMISSÃO será arquivada na Junta Comercial/Registro de Empresas do Estado de Santa Catarina e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e em Jornal de Grande Circulação no local da sede da Companhia.
- A ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES receberá a grafia “SÉRIE UNICA” e seus eventuais aditivos serão inscritos na Junta Comercial/Registro de Empresas do Estado de Santa Catarina.

### XX. Das características de emissão das debêntures não conversíveis em ações

As características e condições dessa “SÉRIE UNICA” de debêntures são a seguir apresentadas:

- O valor nominal unitário das debêntures não conversível em ações da “SÉRIE UNICA” será de R\$ 1,00 (um real) na data de emissão;
- Serão emitidos os correspondentes certificados de emissão de debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE UNICA”;
- Para todos os fins de direito, a titularidade das debêntures não conversíveis em ações será comprovada pelo registro nos controles da EMISSORA. As transferências de titularidade deverão ser devidamente averbadas nos controles da EMISSORA;
- As debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE UNICA” serão da espécie QUIROGRAFÁRIA;
- Para todos os efeitos legais, a data de emissão das debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE UNICA” será de, no máximo 90 dias da constituição da Companhia;
- As debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE UNICA” tem vencimento determinado no certificado de emissão de debêntures e não são conversíveis em ações, porém, podem ser resgatadas antecipadamente nas seguintes hipóteses: (i) dissolução da Companhia EMISSORA, (ii) abertura de Capital da Companhia



Manchester  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.



EMISSORA ou (iii) venda da empresa EMISSORA. Para tanto, nas hipóteses retro citadas, vencerão em 30 (trinta) dias as debêntures em circulação, obrigando-se a EMISSORA a efetuar o pagamento do saldo das debêntures.

**XXI. Do rendimento das debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA”**

As debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA” serão anualmente atualizadas monetariamente com base na variação da TR (taxa Referencial). A atualização monetária será paga anualmente. A partir da data de emissão, as debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA” farão jus ao rendimento de juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados em base de 360 (trezentos e sessenta) dias, incidentes sobre o valor nominal de emissão de cada debênture não conversível em ações atualizada monetariamente. Os juros serão pagos anualmente.

**XXII. Do valor da emissão e do preço de subscrição e integralização das debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA”**

O valor de emissão e o preço de subscrição e integralização das debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE UNICA” será o seu valor nominal unitário.

A integralização das debêntures não conversíveis em ações será à vista, em moeda corrente nacional, com os créditos que não foram convertidos em ações da companhia emissora, após a aplicação do deságio previsto nos itens 4.3 da presente proposta de modificação e consolidação do Plano de Recuperação Judicial homologado.

**XXIII. Deságio no resgate das debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA”**

Fica desde já estabelecido que as debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA” serão resgatáveis caso ocorra algum dos eventos de liquidez descritos no item XX retro, com o seguinte deságio sobre o valor das debêntures:

- a) Caso o evento de resgate ocorra nos primeiros 5 (cinco) anos após a emissão das debêntures não conversíveis em ações, deságio de 80% (oitenta por cento) do valor de face das debêntures;
- b) Caso o evento de resgate ocorra entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos após a emissão das debêntures não conversíveis em ações, deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face das debêntures;
- c) Caso o evento de resgate ocorra após 10 (dez) anos da emissão das debêntures não conversíveis em ações, deságio de 60% (sessenta por cento) do valor de face das debêntures.

**XXIV. Disposição específica para créditos reconhecidos posteriormente à segunda relação de credores: - direito ao recebimento de debêntures não conversíveis em ações da “Série Única”**

Os créditos reconhecidos posteriormente à segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial terão direito ao recebimento de Debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA”, com as mesmas características das debêntures previstas no item XX ao item XXIII, retro. Dessa forma, novas debêntures não conversíveis em ações da “SÉRIE ÚNICA” deverão ser emitidas aos referidos credores, com as mesmas condições das debêntures previstas no XX ao item XXIII, retro, (preço de emissão, preço de subscrição, prazos de vencimento, remuneração, deságio, etc.).

A emissão dessas novas debêntures não conversíveis em ações será realizada em forma de Aditivo à ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, e como efeito, serão ajustados os valores de emissão da “**Manchester Química do Brasil S/A. - em recuperação judicial**”. Referidos aditivos serão devidamente registrados na Junta Comercial/Registro de Empresas do Estado de Santa Catarina.

**XXV. Assembleia de Debenturistas**

A Assembleia Geral de Debenturistas pode ser convocada pela EMISSORA ou por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das debêntures não conversíveis em ações em circulação, observando-se o seguinte:

- A convocação se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa nos quais a EMISSORA deve efetuar suas publicações, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e da ESCRITURA.
- A Assembleia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem a metade, no mínimo, das debêntures não conversíveis em ações em circulação e, em segunda convocação, com qualquer quórum. Para os efeitos da ESCRITURA, considerasse debêntures não conversíveis em ações em circulação todas as debêntures não conversíveis em ações subscritas, excluídas aquelas já canceladas e as mantidas em tesouraria pela EMISSORA.
- A presidência da Assembleia caberá ao debenturista eleito por maioria dos titulares das debêntures não conversíveis em ações.
- Nas deliberações da Assembleia, a cada debênture em circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, debenturista ou não.

Observado o disposto neste item, as alterações nas características e condições das debêntures e da EMISSÃO deverão ser aprovadas pela emissora e por debenturistas que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) das debêntures não conversíveis em ações em





circulação, observado que alterações no rendimento e/ou prazo de vencimento das debêntures e/ou dispositivos sobre quórum previstos nesta ESCRITURA deverão contar com aprovação da EMISSORA e por debenturistas representando no mínimo 50% (cinquenta por cento) das debêntures não conversíveis em ações em circulação.

#### **XXVI. Operação remanescente na sociedade em recuperação judicial**

A “Manchester Química do Brasil S/A. - em recuperação judicial” não descontinuará suas operações, porém, atuará apenas na produção de produtos químicos voltados para o setor cerâmico.

Desta forma, a “Manchester Química do Brasil S/A. - em recuperação judicial” continuará responsável pelo cumprimento de todas as obrigações até então existentes, inclusive com as advindas da cisão para a constituição de nova sociedade “NOVA MQB S/A.”, as quais serão suportadas com recursos advindos das operações comerciais regulares e com o reforço do capital decorrente da venda de ativos.

Fica desde já estabelecido que para o equacionamento do endividamento tributário da “Manchester Química do Brasil S/A. - em recuperação judicial” será requerido parcelamentos específicos para a quitação mais breve deste passivo.

## 4 - DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente recuperação judicial possui 03 (três) classes de credores, os credores trabalhistas, os credores de garantia real e os credores quirografários.

Estão sendo considerados na listagem de credores os valores informados pelo Administrador Judicial publicada após análise e ajustes necessários, que foi divulgada conforme previsão do art. 7º, § 2º da LRF.

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa livre e a alienação dos imóveis descritos no item 3 do presente plano. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis da “Grupo Manchester” e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez) anos, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

### 4.1. Pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas

#### 4.1.1. Credores trabalhistas da lista atual

Os créditos trabalhistas incontroversos já foram liquidados nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo Competente.

Os créditos trabalhistas inscritos no rol de credores publicado pelo administrador judicial e que são objeto de discussão judicial, e, portanto, não foram liquidados, terá o seguinte tratamento:

- Carência de 06 (seis) meses a partir da data da notificação do trânsito em julgado da ação. Após a carência, os créditos trabalhistas terão seu valor integral pagos em 06 (seis) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do 6º mês após da notificação do trânsito em julgado da ação, e assim sucessivamente.

#### 4.1.2. Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, o “Grupo Manchester” pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, na mesma forma descrita na no item 4.1.1, alínea “a”.





#### 4.1.3. Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

#### 4.1.4. Pagamento a credores trabalhista com ação em andamento e FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores de correntes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

#### 4.2. Pagamento aos credores da Classe II - Garantia Real

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real:

- a) Pagamento de 100% do valor arrolado na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial;
- b) Destinação de R\$ 144.331,21 (cento e quarenta e quatro reais, trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) mediante a utilização dos recursos arrecadados com a alienação da “UPI Criciúma” descrita no item 3 deste aditivo, que serão distribuídos aos credores desta classe até o limite do valor listado na relação de credores publicado pelo administrador judicial;
- c) Caso não haja a alienação da “UPI Criciúma” dentro do prazo previsto no item “3” deste aditivo, o “Grupo Manchester” irá constituir uma nova sociedade e emitirá debêntures não conversíveis em ações, no valor total dos créditos;

#### 4.3. Pagamento aos credores da Classe III - Quirografários

Apresentamos os esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários:



**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.



- a) Pagamento de 30% do valor arrolado na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial, ou seja, deságio de 70%;
- b) Destinação de R\$ 18.412.030,49 (dezoito milhões, quatrocentos e doze mil, trinta reais e quarenta e nove centavos) mediante a utilização dos recursos arrecadados com a alienação da “UPI Criciúma” descrita no item 3 deste aditivo, que serão distribuídos aos credores desta classe até o limite do valor listado na relação de credores publicado pelo administrador judicial considerando o deságio informado no item “a”, retro;
- c) Caso não haja a alienação da “UPI Criciúma” dentro do prazo previsto no item “3” deste aditivo, o “Grupo Manchester” irá constituir uma nova sociedade e emitirá debêntures não conversíveis em ações, no valor total dos créditos já considerado o deságio previsto no item “a”, retro;

#### 4.4. Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

Destaque-se que a metodologia de pagamento, conforme previsto no item 4.1 a 4.3 deste Plano cumpre os seguintes requisitos:

- Cumprimento das determinações da LFR, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- Viabilidade financeira do plano;
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa, com justiça e bom senso;
- Todos os prazos constantes neste Aditivo ocorrem a partir da intimação da sentença que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da “Grupo Manchester”, salvo expressa disposição em contrário constante na mesma.

#### 4.5. Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de



créditos ou acordos.

No caso de novos créditos, após decisão transitada em julgado, os mesmos se sujeitarão às mesmas regras previstas nas cláusulas 4.2 e 4.3, retro.

#### 4.6. Impostos

Os acionistas do “**Grupo Manchester**” têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68 – Lei 11.101/2005, e solicitará os parcelamentos específicos editados pelas Fazendas públicas municipais, estaduais e federais.

Há ainda que se ressaltar que a confusão gerada pelo emaranhado das leis tributárias sobre os variados segmentos de atividade empresarial exige um estudo minucioso da situação tributária da empresa. A cada momento são editadas medidas cujo principal objetivo é permitir o aumento da arrecadação.

Sendo assim, o principal objetivo do “**Grupo Manchester**” é o pagamento de todos os seus tributos, mas sem comprometer a operação da empresa.

Para tanto, o “**Grupo Manchester**” destinará todo o recurso arrecadado com a alienação da “**UPI Itatiba**” para a regularização de seu passivo fiscal e também buscará parcelamentos para a regularidade da situação junto as fazendas públicas.



## 5. - OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

### 5.1. - Suspensão das ações de recuperação de crédito

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra o **"Grupo Manchester"**, referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alteração do Plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa e dos seus devedores solidários sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

### 5.2. - Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº. 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

### 5.3. - Suspensão da publicidade dos protestos

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial aprovado, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação judicial a pedido da recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão



considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

#### 5.4. – Pagamento aos credores ausentes ou omissos

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

#### 5.5. – Descumprimento do Plano

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela prevista no item 5.1 poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento.

Caso não haja o leilão da “UPI Criciúma” no prazo previsto no item 3.4 deste plano, o “Grupo Manchester” irá proceder com a constituição da nova sociedade, buscando ser o mais breve possível, porém, por questões burocráticas, não nos é possível mensurar tal prazo. Desta forma, o “Grupo Manchester” irá envidar todos os esforços para ser o mais breve possível. Durante este período, o administrador judicial será informado periodicamente sobre o andamento do processo, resguardando os interesses dos credores.



Desta forma, não será considerado descumprimento do plano o período necessário para o efetivo registro dos documentos de constituição da nova sociedade.



## 6. - DA FALÊNCIA

*“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada.” (In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Fábio Ulhoa Coelho – 4ª. Edição, pag. 73)*

A Lei de Recuperações é rigorosa quanto à aprovação e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Assim sendo, a decisão pela concessão da recuperação judicial da empresa está nas mãos da assembleia de credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos, além do pagamento dos credores extraconcursais:

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. Créditos com privilégio especial;*
- V. Créditos com privilégio geral;*
- VI. Créditos quirografários;*
- VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII. Créditos subordinados.*

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos trabalhistas, saldos com garantia real, tributos e extraconcursais e, o restante será rateado aos demais credores.



Manchester  
JUSTIÇA DE BRASÍLIA



A seguir, quadro descritivo da liquidação dos créditos em caso de falência:

<b>TOTAL DE ATIVOS</b>	<b>48.963.806,61</b>
<b>% PARA VENDA FORÇADA</b>	<b>80%</b>
<b>VALOR DA PROVÁVEL REALIZAÇÃO DOS ATIVOS</b>	<b>39.171.045,29</b>
<b>PASSIVOS</b>	
TRABALHISTAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	0,00
RESCISÕES TRABALHISTAS (ESTIMADO)	2.573.494,07
<b>TOTAL DE TRABALHISTA</b>	<b>2.573.494,07</b>
<b>CREDORES COM GARANTIAS REAIS</b>	<b>144.333,21</b>
TRIBUTOS	40.186.696,17
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	2.798.525,00
OUTRAS DESPESAS INERENTES A LIQUIDAÇÃO DA MASSA FALIDA	5.875.656,79
<b>TOTAL DE TRABALHISTA, EXTRACONCURSAL E TRIBUTOS</b>	<b>51.578.705,25</b>
<b>SALDO APÓS TRABALHISTAS, EXTRACONCURSAIS E TRIBUTOS</b>	<b>-12.407.659,96</b>
<b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>61.373.434,96</b>
<b>SALDO FINAL - APÓS TODAS LIQUIDAÇÕES</b>	<b>-73.925.428,13</b>

Diante do quadro exposto o “Grupo Manchester” entende que a falência não é uma alternativa vantajosa em relação a proposta constante do presente aditamento, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações possibilitará a liquidação de todas as dívidas conforme fluxo de pagamento descrito no item 4 do presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.



Manchester  
CUBRICA DO BRASIL S.A.



## 7. - RESUMO "CONCLUSÃO"

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **"Grupo Manchester"**.

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a viabilidade econômica da empresa.

Saliente-se ainda que o Plano de Recuperação e seu aditivo apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica da entidade, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que o **"Grupo Manchester"** agilize os pagamentos dentro do prazo estabelecido.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do **"Grupo Manchester"** é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, especialmente ao estado de São Paulo, somado ao fato de que as medidas financeiras de comercialização e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade da entidade.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente Plano de Recuperação, assim como os dados contábeis, projeções e análises, foram fornecidas pelo **"Grupo Manchester"**. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

**Hidrorepell**  
Tratamento de superfícies

**Manchester**  
QUÍMICA DO BRASIL S.A.

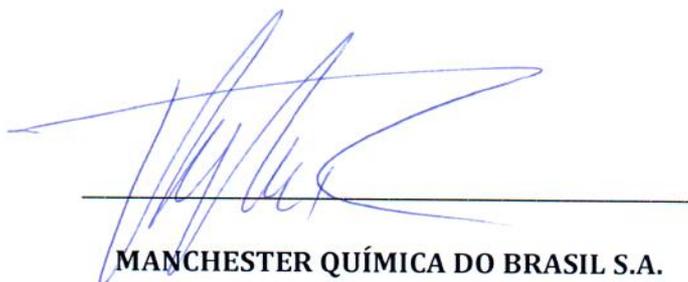
**ISOCEL**  
ISOLANTES TÉRMICOS S.A.

Caso seja necessário, o Plano de Recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, o **"Grupo Manchester"** compromete-se a honrar os subseqüentes pagamentos na forma estabelecida no presente Plano de Recuperação, devidamente homologado pelo Juízo competente.

Uma vez concedida à recuperação judicial, o Plano de Recuperação obriga o **"Grupo Manchester"**, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor acarretará a decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III "g", da Lei 11.101/05.

Criciúma – SC, 06 de fevereiro de 2017.



**MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A.**

**ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A.**

**HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**VNP PARTICIPAÇÕES LTDA.**